



RESOLUÇÃO Nº 06/1996 – CONSUNI

Dispõe sobre a Ascensão Funcional dos Docentes da Universidade Regional do Cariri – URCA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 6º do Decreto Nº 19.472 de 05 de agosto de 1988, com nova redação dada pelo Decreto Nº 22.449 de 18 de março de 1993 em seu artigo 1º e considerando e tendo em vista o que deliberou o Conselho Universitário, em reunião realizada no dia 09 de setembro de 1993,.

RESOLVE:

Art. 1º - A ascensão funcional dos docentes da Universidade Regional do Cariri – URCA obedecerá ao disposto nesta Resolução e na Legislação Federal e Estadual acerca da matéria.

Art. 2º - Entende-se por atividades de magistério Superior:

I – as pertinentes à Pesquisa, ao ensino de graduação e pós-graduação e as que se estendem à comunidade acadêmica ou à sociedade, sob forma de serviços ou de extensão universitária.

II – as inerentes à direção e ao assessoramento, exercidas por professores na própria instituição de ensino.

Parágrafo Único – São privativas dos integrantes da carreira de Magistério Superior as funções de administração acadêmica e de planejamento, excetuando-se aquelas compreendidas nas áreas de pessoal, finanças ou de serviços gerais.

Art. 3º - A carreira de Docência de Educação Superior da Universidade Regional do Cariri – URCA será integrada pelas seguintes classes:

- I – Professor Auxiliar;
- II – Professor Assistente;



III – Professor Adjunto;

IV – Professor Titular;

Parágrafo Único – As classes, com exceção da classe de Professor Titular que terá somente uma referência, compreenderão uma a uma quatro referências, seqüenciadas da seguinte forma:

I – Professor Auxiliar: I, II, III, IV;

II – Professor Assistente: V, VI, VII, VIII;

III – Professor Adjunto: IX, X, XI, XII;

IV – Professor Titular: XIII;

Art. 4º - A ascensão funcional do docente dar-se-á através das seguintes formas:

I – Progressão;

II – Promoção;

Art. 5º - Entende-se por Progressão a passagem automática do docente de uma referência para outra imediatamente superior dentro da faixa vencimental ou salarial da mesma classe, obedecido o cumprimento de interstício entre as referências.

Art. 6º - A promoção consiste na elevação do docente de uma para outra classe imediatamente superior dentro de uma mesma carreira, obedecendo o critério antiguidade, com avaliação global, ou de título.

Art. 7º - O provimento no cargo de Professor Auxiliar far-se-á na referência “I” da classe, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único – Para inscrição no concurso público a que se refere o caput deste artigo, será exigido Diploma de Graduação em Curso de Nível Superior, que envolva disciplina da área a ser provida, ressalvada disposição legal em contrário.

Art. 8º - Haverá Progressão de Professor Auxiliar:

I - automática, para a referência consecutiva de sua classe, após o interstício de 02(dois) anos, na referência em que se encontrar;

Art. 9º - Haverá Promoção de Professor Auxiliar:

I – Independente de interstício, da referência “IV” para a referência “4” desta classe de para a referência “V” da classe de Professor Assistente, mediante avaliação global do docente,



feita pelos Departamentos Acadêmicos, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE.

II – independente de interstício, da referência “II” em diante para a referência “V” da classe de Professor Assistente, após a obtenção de certificado de conclusão de Curso de Especialização ou de Aperfeiçoamento de, no mínimo, 360(trezentos e sessenta) horas, se já era Professor Auxiliar, quando obteve Certificado de Especialização ou de Aperfeiçoamento.

III – Independente do interstício, da referência “II” em diante para a referência “V” da classe de Professor Assistente, se o docente quando foi admitido na classe de Professor Auxiliar, já era portador de Certificado de Especialização, após o estágio probatório, de 2 anos, a contar do início do exercício.

IV – independente de interstício, da referência II em diante, para a referência VIII da classe de Professor Assistente, após a obtenção do Grau de Mestre, se já era Professor Auxiliar, quando obteve o Grau de Mestre;

V – se o docente, quando foi admitido na classe de Professor Auxiliar, já era portador do Grau de Mestre, poderá ter sua promoção para referência “VIII” de Professor Assistente após o estágio probatório, de 2 anos, a contar do início do exercício.

VI – Independente do interstício de referência “II” em diante para a referência “VIII” da classe de Professor Assistente, após a obtenção do Grau de Doutor ou o Título de Livre Docente;

VII – Se o docente, quando foi admitido na classe de Professor Auxiliar, já era portador do Grau de Doutor ou de Livre Docente, poderá ter a sua promoção para a referência VIII de Professor Assistente após o estágio probatório, de 2 anos, a contar do início do exercício.

Art. 10º - O provimento no cargo de Professor Assistente far-se-á:

I – na forma do artigo 9º e seus incisos;

II – mediante aprovação no concurso público de provas e títulos, conforme disposto no Estatuto ou no Regimento Geral da Universidade.

Parágrafo Único – Para submeter-se ao Concurso a que se refere o inciso II deste artigo, exigir-se-á que o candidato possua o Grau de Mestre.

Art. 9º - Haverá progressão de Professor Assistente:



I – automática, para a referência consecutiva de sua classe, após o interstício de 02(dois) anos, na referência em que se encontrar;

II – independente do interstício, da referência em que se encontrar para a referência “VIII” de sua classe, após a obtenção de Certificado de Curso de Especialização ou Aperfeiçoamento, no mínimo, 360(trezentos e sessenta) horas.

Art. 12º - Haverá promoção de Professor Assistente:

I – independente de interstício, da referência, “VIII” desta classe para a referência “IX” da classe de Professor Adjunto, mediante avaliação do desempenho global do docente, feita pelos Departamentos Acadêmicos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE.

II – independente de interstício da referência “VI” em diante, da classe de Professor Assistente para a referência “IX” da Classe de Professor Adjunto, após um ano de interstício.

III - se o docente, quando foi admitido por antiguidade, na classe de Professor Assistente, já era portador do Grau de Mestre, poderá ter sua promoção para a referência “IX” da classe de Professor Adjunto, após 01(um) ano de interstício.

IV – o docente, admitido na classe de Professor Assistente na forma do inciso II do art. 10 desta Resolução, na qualidade de portador do Grau de Mestre, poderá ter sua promoção para referência “IX” da classe de Professor Adjunto, após estágio probatório, de 2 anos, a contar do início do exercício.

V – se o docente foi admitido na classe de Professor Assistente, na forma do inciso II do art. 10 desta Resolução, na qualidade de portador do Grau de Doutor ou Título de Livre Docente, poderá ter a sua promoção para referência “XII” da classe de Professor Adjunto, após o estágio probatório, de 2 anos, a contar do início do exercício.

VI – se o docente ao ser admitido na classe de Professor Assistente, por antiguidade ou por título de Grau de Mestre, já era portador do Grau de Doutor ou Título de Livre Docente, poderá ter a sua promoção para a referência “XII” da classe de Professor Adjunto, após um ano de interstício.

VII - se o docente foi admitido, na forma do inciso I, II ou III do art. 9º desta Resolução, na classe de Professor Assistente, poderá ter a sua promoção independente do interstício, da



classe de Professor Assistente para referência “XII” da classe de Professor Adjunto, após a obtenção do Grau de Mestre, Doutor ou Livre Docente.

Art. 13º - O provimento do cargo de Professor Adjunto far-se-á:

I – na forma dos artigos 12 e seus incisos;

II – mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, conforme disposto no Estatuto ou no Regimento Geral da Universidade.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso II, exigir-se-á o Grau de Doutor ou Título de Livre Docente.

Art. 14º - Haverá progressão de Professor Adjunto:

I – automática, para a referência consecutiva de sua classe, após o interstício de 02(dois) anos de referência em que se encontrar.

II - Independente de interstício, da referência em que se encontrar para a referência “XII” de sua classe, após a obtenção do Grau de Mestre.

Art. 15º - Haverá promoção do Professor Adjunto, independente de interstício, da referência XII desta classe para a referência XIII da classe de Professor Titular, mediante avaliação de desempenho global do docente, feita pelos Departamentos Acadêmicos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE.

Art. 16º - A promoção das classes de Professor Auxiliar, Professor Assistente e Professor Adjunto, em qualquer caso, depende de parecer favorável, de caráter técnico, da Comissão Permanente de Pessoal Docente(CCPD), a que se refere o art. 17.

Art. 17º - Haverá na Universidade uma Comissão Permanente de Pessoa Docente instituída pelo Conselho Universitário, que disporá sobre sua composição, suas atribuições e seu funcionamento.

Art. 18º - Os atos executivos de ascensão funcional serão baixadas pelo Reitor através de Portaria.

Art. 19º - Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Presidente do Conselho Universitário Ad. Referendum deste colegiado, submetendo-se ao mesmo, na primeira reunião subsequente.



Art. 20º - Esta resolução entra em vigor nesta data, revogando a Resolução Nº 07/93 – CONSUNI e as demais disposições contrárias.

Conselho Universitário da Universidade Regional do Cariri - URCA, em Crato 22 de abril de 1996.

Manuel Edmilson do Nascimento
PRESIDENTE DO CONSUNI